DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 2
Autorização de Contratação Direta 2
Homologação / Adjudicação 4
Despacho de Julgamento 6
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 11
Demonstrativo de Aplicação na Saúde 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.591 - DE 22 DE MAIO DE 2.024

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO AMPLAMENTE SIMPLIFICADO Nº 07/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o acompanhamento de todo Processo Seletivo nº 07/2024, pela Comissão Municipal nomeada através da Portaria nº 25.047 de 07/05/2.024...

DECRETA:

Artigo 1º - Fica homologado o Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº. 07/2024, em face do reconhecimento da regularidade dos procedimentos administrativos, para a contratação temporária de ***PSICÓLOGO COM ESPECIALIZAÇÃO EM NEUROPSICOLOGIA,*** em caráter de urgência, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse da rede pública municipal de saúde, de conformidade com a ***Lei Complementar nº 3.472, de 30 de dezembro de 2021***, e, com fundamento no ***artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal***.

§ 1º - O contrato de trabalho terá a validade inicial de 6 (seis) meses, com previsão de prorrogação por até mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, ou ainda, até que se conclua a realização de concurso público.

§ 2º - Observada, rigorosamente, a ordem de classificação, os candidatos deverão atender a convocação para anuência, com vistas à contratação por tempo determinado, sob pena de perder o direito de admissão, em favor do interessado seguinte.

Artigo 2º - A presente homologação é realizada a partir da conclusão dos trabalhos e após cumprimento de todas as etapas previstas, prazos recursais e demais exigências constantes do Edital de Abertura.

Artigo 3º - A vigência do processo seletivo simplificado será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, observado o prazo limite de 12 (doze) meses, previsto para situações de emergência no ***inciso VIII, do artigo 75, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2.021***.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 22 de maio de 2.024.

CELSO ANTONIO ROMANO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI
Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)

Processo nº 200/2024

(X) Dispensa Eletrônica nª 33/2024 ( ) Inexigibilidade nº ____/2023.

CELSO ANTÔNIO ROMANO*, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a contratação direta para aquisição **de 650 pacotes de arroz, destinados aos Projetos Sociais Refeição Solidária, Quero Vida e aos adolescentes da Unidade de Acolhimento Projeto Casulo**, da empresa: **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.528.442/0001-17, com o valor unitário de R$ 28,88, totalizando R$ 18.772,00.**

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de

conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Guariba, 22 de maio de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)
Processo nº 194/2024
(X) Dispensa nª 32/2024 ( ) Inexigibilidade nº ___/2023.

***CELSO ANTÔNIO ROMANO**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e, conforme o caso, após o cumprimento do disposto no ***§ 3º*** do ***art. 75***, do citado diploma legal, com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a juntada do termo de referência para a especificação do objeto pretendido e as exigências de habilitação, a fim de manifestar interesse desta Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, que se apresentadas ou não, selecionar a proposta mais vantajosa; para somente então, depois de a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e da confirmação da razão da sua escolha e da justificativa de preço, fica autorizada a contratação direta para **prestação de serviço de impressão de material gráfico, destinada a atender as necessidades da Educação Infantil da Rede Pública e da Secretaria de Educação** da empresa: **GUARIBA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA - ME, CNPJ nº 72.771.314/0001-07, pelo valor total de R$ 1.994,92.**

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Guariba, 21 de maio de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)
Processo nº 201/2024
(X) Dispensa nª 34/2024 ( ) Inexigibilidade nº ___/2023.

***CELSO ANTÔNIO ROMANO**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e, conforme o caso, após o cumprimento do disposto no ***§ 3º*** do ***art. 75***, do citado diploma legal, com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a juntada do termo de referência para a especificação do objeto pretendido e as exigências de habilitação, a fim de manifestar interesse desta Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, que se apresentadas ou não, selecionar a proposta mais vantajosa; para somente então, depois de a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e da confirmação da razão da sua escolha e da justificativa de preço, fica autorizada a contratação direta para **aquisição de 8 ventiladores de parede para o Velório Municipal** da empresa: **PARATODOS REPRESENTAÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 22.922.837/0001-20, pelo valor total de R$ 2.640,00.**

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Guariba, 22 de maio de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

PROCESSO SLP N° 090/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO n° 049/2024 - Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em execução de serviços de manutenção de vias públicas, conforme descrito abaixo, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do termo de referência. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, à empresa: **HR CONSTRUCÕES EIRELI,** com o lote 1, no valor de R$ 815.740,00.

Guariba, 22 de maio de 2024.
Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo SLP nº 090/2024 – Pregão Eletrônico n° 049/2024 – Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em execução de serviços de manutenção de vias públicas, conforme descrito abaixo, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do termo de referência. A Prefeitura do Município de Guariba torna pública, a relação dos preços registrados no Pregão Eletrônico n° 049/2024, conforme segue abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 301/2024				
FORNECEDOR: HR CONSTRUCÕES EIRELI				
ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
1	400	TONELADA	SERVIÇOS PARA TAPA BURACO E LOMBADAS EM VIAS PÚBLICAS ASFALTADAS	R$ 181,00
2	1500	METRO LINEAR	EXECUÇÃO DE CANALETA PARA ÁGUAS PLUVIAIS "SARJETÃO"; INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.	R$ 216,00
3	2000	METRO LINEAR	EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE SARJETA; INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA	R$ 209,67

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 025/2023 - Processo de Licitação nº 607/2022; Pregão Eletrônico nº 230/2022; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE - ASSEJ; Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agente de integração, para operacionalização, treinamento, intermediação, acompanhamento, do programa de estágio remunerado de estagiários pelo município, para estudantes de nível médio, técnico e superior; Aditamento: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 025/2023, por mais 12 (doze) meses, no período de 07/03/2024 a 06/03/2025, para continuidade da prestação de serviços executados de forma contínua de agente de integração para operacionalização, treinamento, intermediação e acompanhamento do programa de estágio remunerado para estudantes de nível médio, técnico e superior, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, posto se tratar de prestação de serviços executados de forma contínua. As partes, de comum acordo resolvem aditar o Contrato Administrativo nº 025/2023, para efeito de atualização monetária do valor total e atual da contratação, mediante a aplicação do percentual de 4,50%, do IPCA do IBGE, acumulado no período de MAR/2023 a FEV/2024, para efeito de correção do valor de R$ 5,80, por estudante/estagiário, para R$ 6,06, perfazendo os valores estimados: mensal de R$ 1.769,52, e anual de R$ 21.234,24, considerando-se a quantidade estimada de 292 estudantes/estagiários por mês, de conformidade com o disposto no subitem 6.2., da cláusula sexta, do instrumento contratual. Data de Assinatura: 01/03/2024.

Guariba, 22 de maio de 2024.
Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Processo nº 169/2024 – Pregão Eletrônico nº 063/2024 – Objeto: A contratação de empresa para prestação de serviços de assistência técnica multimarcas, especializada em montagem e instalação de equipamentos odontológicos, sendo nove consultórios odontológicos, com cadeira odontológica, bomba a vácuo, aparelho de ultrassom para periodontia e compressor de ar, para o novo prédio do Centro de Especialidades Odontológicas da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, à empresa: S Z COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME – lote: 1 – R$ 9.000,00.

Processo de Licitação n° 174/2024 - Pregão Eletrônico n° 067/2024 - Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços automotivos especializados de manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota do Município de Guariba. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, às empresas: AUTO ELETRICA MEGA VOLTS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - lotes: 8 e 11 - R$ 322.000,00; MARCOS ANTONIO ABRAMO ME - lotes: 1, 2, 5, 7, 9, 10 e 12 - R$ 424.900,00; PABLO FERNANDO AMARAL – lote: 4- R$ 30.000,00, e TORNEARIA MARTINS DE FREITAS LTDA – lote: 3 e 6- R$ 81.000,00.

Processo nº 181/2024 – Pregão Eletrônico nº 071/2024 – Objeto: A contratação de empresa especializada para realização de exames de Cateterismo Cardíaco, também conhecido como Cinecoronariografia ou Estudo Hemodinâmico, conforme as previsões das necessidades da Rede de Saúde do Município. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, à empresa: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO – lote: 1 – R$ 90.600,00.

Guariba, 22 de maio de 2024.
Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATOS

Contrato Administrativo nº 038/2024 - Processo Administrativo nº 169/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 063/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: S Z COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME; ObjetoA contratação de empresa para prestação de serviços de assistência técnica multimarcas, especializada em montagem e instalação de equipamentos odontológicos, sendo nove consultórios odontológicos, com cadeira odontológica, bomba a vácuo, aparelho de ultrassom para periodontia e compressor de ar, para o novo prédio do Centro de Especialidades Odontológicas da Secretaria Municipal de Saúde; Valor: R$ 9.000,00; Validade: até 17/11/2024; Data de Assinatura: 17/05/2024.

Contrato Administrativo nº 039/2024 - Processo Administrativo nº 181/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 071/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MATÃO; Objeto: A contratação de empresa especializada para realização de exames de Cateterismo Cardíaco, também conhecido como Cinecoronariografia ou Estudo Hemodinâmico, conforme as previsões das necessidades da Rede de Saúde do Município; Valor: R$ 90.600,00; Validade: até 17/05/2025; Data de Assinatura: 17/05/2024.

Guariba, 22 de maio de 2024.
Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo de Licitação n° 174/2024 - Pregão Eletrônico n° 067/2024 - Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços automotivos especializados de manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota do Município de Guariba. A Prefeitura do Município de Guariba torna pública, a relação dos preços registrados no Pregão Eletrônico n° 067/2024, conforme segue abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 284/2024				
FORNECEDOR: AUTO ELETRICA MEGA VOLTS PECAS E SERVICOS LTDA				
ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO
8	700	HR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS ELETRICOS PARA VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS PESADOS, MAQUINAS E TRATORES	R$ 220,00
11	700	HR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO EM AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LEVES, MPEDIOS, PESADOS, MÁQUINAS E TRATORES.	R$ 240,00

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 285/2024				
FORNECEDOR: MARCOS ANTONIO ABRAMO				
ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO
1	350	HR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/REPAROS EM SISTEMA PNEUMATICO DE AR EM VEICULOS LEVES, MEDIOS, UTILITARIOSIOS, PESADOS, MAQUINAS.	R$ 250,00
2	200	HR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTOR PARA VEÍCULOS MÉDIOS E UTILITÁRIOS	R$ 255,00
5	200	HR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM RADIADORES DE VEÍCULOS EM GERAL	R$ 240,00
7	300	HR	PRESTAÇÃO DE SERIÇOS DE MECANICA PARA MEDIOS E PESADOS	R$ 220,00
9	300	HR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM PARTES HIDRAULICAS EM GERAL, INCLUINDO MANUTENÇÃO DE BOMBAS HIDRAULICAS, CAIXAS DE DIREÇÃO E PISTÕES.	R$ 240,00
10	200	HR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTOR PARA VEICULOS PESADOS, MAQUINAS E TRATORES	R$ 252,00
12	250	HR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/ REPAROS EM TURBINAS PARA VEÍCULOS LEVES, MEDIOS, UTILITÁRIOS, PESADOS, MAQUINAS E TRATORES	R$ 200,00

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 286/2024				
FORNECEDOR: PABLO FERNANDO AMARAL				
ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO

4	250	HR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PRENSA DE MANGUEIRAS HIDRÁULICAS	R$ 120,00

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 287/2024				
FORNECEDOR: TORNEARIA MARTINS DE FREITAS LTDA				
ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO
3	200	HR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNO EM VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS, UTILITÁRIOS, PESADOS, MAQUINAS E TRATORES	R$ 150,00
6	300	HR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLDA EM VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS, UTILITÁRIOS, PESADOS, MAQUINAS E TRATORES	R$ 170,00

Guariba, 22 de maio de 2024.
Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

Despacho de Julgamento

Gabinete do Prefeito

ATO DO PREFEITO DE DECISÃO DO RECURSO DA EMPRESA LANÇA PRODUTOS - COMERCIO E SERVICO LTDA. CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE SUA INABILITAÇÃO, E DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2024, INSTRUÍDO PELO PROCESSO Nº 108/2024.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...

Vistos e analisados o recurso interposto pela empresa: LANÇA PRODUTOS - COMERCIO E SERVICO LTDA, CNPJ nº 44.258.379/0001-00, com sede na cidade de cidade de Wenceslau Braz, no Estado do Parará, contra a decisão da pregoeira sobre sua inabilitação, e da habilitação da empresa JH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 59/2024, instruído pelo Processo nº 108/2024, preliminarmente, conhece do recurso, posto que apresentado dentro do prazo legal e de acordo com as formalidades legais. E quanto ao mérito, na condição de autoridade superior competente, com o apoio direto de Assessoria Jurídica, opta por tecer algumas considerações necessárias, relacionadas com as razões de fato e de direito argumentadas pela recorrente e pela recorrida, para então examinar melhor a decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, para somente então proferir decisão final.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 59/2024, cujo objeto é o fornecimento parcelado de materiais automotivos para o subsetor de lavador e oficina mecânica, atendendo a manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores da frota municipal, mediante requisição do Setor de Compras da Garagem, Municipal, de acordo com as normas e condições do Termo de Referência em anexo ao Edital.

Após a habilitação da empresa vencedora da licitração, ocorrida em 24/04/2024, agendou-se o prazo para manifestação da intenção de recorrer para o dia 26/04/2024 às 14 horas. A empresa LANÇA – inabilitada após a disputa – manifestou interesse na apresentação de recurso, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos satisfatoriamente.

Por sua vez, segundo informações da pregoeira, outra empresa, a de IDANO FERNANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA, apresentou recurso após o vencimento do prazo de interposição, e, por força disto, a Comissão considerou intempestiva a apresentação, não sendo, portanto, recepcionado, pelo não atendimento do pressuposto legal necessário, visto que teria ocorrido a preclusão.

Enquanto que a empresa JH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, contra a qual a empresa LANÇA PRODUTOS - COMERCIO E SERVICO LTDA apresentou recurso contra sua habilitação, não apresentou suas contrarrazões recursais.

Esta é a síntese do RELATÓRIO.

1. DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

Alega a empresa recorrente, que embora tenha apresentado proposta mais vantajosa para a Administração Pública, foi desclassificada tendo como motivo a ausência dos documentos de habilitação – antes da abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 59/2024, previstos no item 6.1 do Edital. Ocorre que, consoante o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021: “será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento”.

Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no §1º do art. 17, em regra, deverá ser exigida a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor.

Conforme o item 15.1 do Edital, a fase de habilitação não antecede a fase de julgamento, representando o rito normal do art. 63, inciso II, da Lei de Licitações. Ademais, o próprio sistema BLL Compras atestava a não obrigatoriedade da juntada prévia da documentação, afirmando, portanto, não sendo possível a desclassificação

pelos motivos elencados.

A empresa recorrente, entendendo se impor, por força de lei, a reconsideração da decisão do pregoeiro, prossegue com suas razões recursais: Informa que o art. 63, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021: "será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento".

Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art. 17, em regra, deverá ser "exigida" a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor.

Em especial nas licitações eletrônicas, o comando do inciso II do art. 63 da NLL demanda aprofundamento regulamentar (em ato normativo secundário ou, em sua ausência, no edital) a fim de ser especificado o procedimento operacional detalhado quanto à "apresentação dos documentos de habilitação", notadamente quanto ao prazo e à forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame, sem prejuízo da possibilidade de adoção da documentação já existente em cadastro unificado de fornecedores de que trata o art. 87 da Lei federal nº 14.133/2021.

No caso de inversão de fases, observado o que dispõe o inciso III do art. 63 da NLL, a documentação de habilitação deverá ser apresentada por todos os concorrentes na oportunidade da abertura do certame. Veja que a única possibilidade de se exigir a documentação de habilitação até o momento da abertura do certame é no caso da inversão de fases, o que, de fato, não ocorreu no caso concreto.

Como é possível aferir do presente Edital, a fase de julgamento antecede a fase de habilitação, de acordo com o art. 63, o inciso II, da Nova Lei de Licitações, trocando-o pelo inciso III. Mas prossegue dizente que, seguindo o rito normal, sem inversão de fases, da NLLC, a regra é que deverá ser exigida a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor.

Nesta abordagem, a empresa recorrente inverte que o setor competente está fazendo para o caso concreto é aplicar a inversão de fases do inciso III, art. 63, da NLLC (na realidade se refere ao inciso II) onde a documentação de habilitação deveria ser apresentada por todos os concorrentes na oportunidade da abertura do certame.

E arremata a empresa recorrente denunciando que, diante da previsão do inciso II do art. 63 da Lei federal nº 14.133/2021, reputa-se que seria incompatível com a sistemática da NLL uma previsão como a contida no caput do art. 26 do Decreto federal nº 10.024/2019, em especial no ponto em que exige a prévia anexação da documentação de habilitação ao tempo do cadastramento da proposta no sistema em que será realizado o pregão eletrônico.

E encerra suas arguições citando, também, o regulamento federal editado sob a égide da NLL – a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 –, no §5º do art. 39, estabelece que: "os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período".

Ademais, o próprio sistema BLL Compras mostra que a juntada da documentação na forma exigida pelo respeitável pregoeiro não é obrigatória, seguindo o rito do art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. E se o pregoeiro entendesse que o equívoco é da plataforma BLL Compras e não da forma que este vem prosseguindo com o julgamento do presente certame, junta manifestação do sítio eletrônico do próprio BLL COMPRAS se manifestando sobre a questão aqui discutida, contendo os seguintes dizeres:

"2 – EXISTE FORMA DE O ÓRGÃO EXIGIR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTES DO CERTAME?

Há duas alternativas para essa possibilidade:

1 – Ocorrendo a inversão de fases da NLLC, onde deve ser enviado os documentos de habilitação, bem como a proposta; ou,

2 – Licitações através de outras legislações, como a Lei das Estatais nº 13.303/2026 e o próprio sistema "S".

Ambos possuem regulamentos próprios que podem sim manter a obrigação do envio dos documentos de habilitação antes do certame."

2. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO:

Quanto aos fundamentos e alegações da peça recursal, de maneira muito sintética, discorrem a pregoeira e os membros da equipe de apoio que a empresa recorrente alega que:

a) sua inabilitação em razão da falta de apresentação da documentação de habilitação na fase pré-disputa foi um ato incorreto pela pregoeira; e,

b) requer a desclassificação da empresa recorrida, e sua habilitação – aceitando a sua documentação após a fase de disputa da sessão pública.

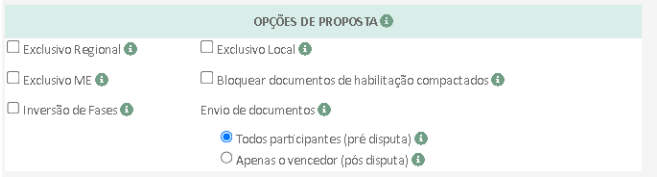
Por fim, requer a empresa recorrente o provimento do recurso, de modo a reformar a decisão que habilitou a empresa recorrida e a declarou como vencedora do certame.

Acrescentam que, a princípio, a análise dos documentos de habilitação, bem como das propostas são atribuições do Agente de Contratação, designado como pregoeiro em licitações, na modalidade de pregão, conforme previsto no Decreto nº 11.246/2022, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei federal nº 14.133/2021, inclusive no próprio Edital, mais precisamente no item 15.

E no que tange aos tipos de documentações, seguem-se as exigências do Edital, como previsto nos itens: 8.1.1 –

Habilitação Jurídica; 8.1.2 - Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista; 8.1.3 - Habilitação Econômico-Financeira; 8.1.4 - Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional; e, 8.4 - Documentação Complementar.

A Pregoeira, então, em sua análise sobre os documentos de habilitação da empresa recorrida, seguiu as exigências das documentações definidas no Edital do presente processo licitatório, observando as certidões acima elencadas nos respectivos itens de habilitações: jurídica; fiscal, social, trabalhista; econômico-financeira; e, ocumentações complementares elencadas nas alíneas de "a até j" – todas anexadas na plataforma na fase pré-disputa, conforme exigido no Edital do presente certame licitatório (item 6.1) e na plataforma do sistema da BLL Compras, como na imagem demonstrada no próprio texto:



Acerca da alegação da empresa recorrente sobre a sua inabilitação ser uma "grave falha formal", não merece prosperar, uma vez que tal exigência é prevista em Edital, e no momento que a empresa tem ciência do certame licitatório deve obedecer às regras e cláusulas exigidas nele. Ressaltando-se que, quando há publicação do pregão eletrônico existe a oportunidade de as licitantes questionarem e pedirem esclarecimentos acerca do Edital – ocasião em que a empresa recorrente não questionou a exigência da documentação na fase pré-disputa. Ou seja, ela participou da sessão pública tendo ciência das exigências e não as cumpriu deliberadamente, mas na oportunidade da interposição de recurso as questionou.

E conclui a decisão deixando claro que o Edital é a lei do presente processo licitatório. Assim, as licitantes devem seguir e se submeter às regras definidas e exigidas nele – ao participar da licitação, seja na fase pré ou pós- disputa.

No que tange à alegação da empresa recorrente acerca da exigência de "obrigatório" na plataforma da BLL Compras houve uma atualização recente no sistema da plataforma eletrônica. Assim, os pregões publicados anteriormente à atualização, estavam elencados como "obrigatórios" – tal qual a situação do presente certame licitatório. Desse modo, o entendimento é de ser descabível tal alegação de "obrigatoriedade" das documentações (na plataforma da BLL) nesta licitação.

3. DA ANALISE DE MÉRITO:

Inicialmente, esta autoridade superior importa registrar que a pregoeira e os membros da equipe de apoio decidiram pela inabilitação da empresa recorrente protegidos fortemente pelas normas e condições do Edital, com a análise dos documentos apresentados por todas as empresas licitantes, que foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, em estrita observância dos itens de habilitações: jurídica; fiscal, social, trabalhista; econômico-financeira; e, documentações complementares relacionadas nas alíneas de "a" até "j" – todas anexadas na plataforma na fase pré-disputa, conforme exigido no ato convocatório do presente certame (item 6.1) e na plataforma do sistema da BLL Compras, como na iigura reproduzida da imagem que mostra as opões de proposta, nas quais consta, no campo do envio de documentos, que todos participantes devem apresentá-los na fase da pré-disputa.

Neste aspecto nada a questionar no trabalho da pregoeira e os membros da equipe de apoio, pois como dito por eles, a empresa recorrente não teria motivo legal para reclamar sobre sua inabilitação, nem considera-la como uma "grave falha formal", defendendo a decisão com a sólida argumentação de que tal exigência é prevista em Edital.

E no momento que a empresa tem ciência do certame licitatório deve obedecer às regras e cláusulas exigidas nele. Ressaltando que, quando há publicação do pregão eletrônico existe a oportunidade de as licitantes questionarem e pedirem esclarecimentos acerca do Edital – ocasião em que a empresa recorrente não questionou a exigência da documentação na fase pré-disputa. Ou seja, ela participou da sessão pública tendo ciência das exigências e não as cumpriu deliberadamente, mas na oportunidade da interposição de recurso as questionou.

E concluram a decisão desfavorável à empresa recorrente deixando claro que o Edital é a lei do presente processo licitatório. Assim, as licitantes devem seguir e se submeter às regras definidas e exigidas nele – ao participar da licitação, seja na fase pré, ou seja, na fase pós- disputa.

Haveria até aqui razões suficientes para abraçar os fundamentos apresentados pela Comissão de Licitação e manter a decisão desfavorável, da forma como os respectivos membros entenderam corretos, sem qualquer reforma ou reconsideração, não fossem as contradições tão latentes no Edital.

Se de um lado, como bem demonstrado acima, a apresentação dos documentos de habilitação deve ser feita por todos os licitantes na fase pré-disputa, ou seja, juntamente com as propostas, por outro lado, verifica-se no subitem 5.1 do Edital, que: "Os documentos de habilitação serão examinados pelo pregoeiro que verificará a autenticidade das certidões junto aos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras".

Há uma análise prévia da autenticidade das certidões, sem que exista para isto qualquer previsão em lei ou regulamento, muito embora a fase de habilitação não anteceda a de julgamento, posto que permaneça sendo exigida apenas do licitante vencedor, o que caracteriza uma grave e séria violação da regra do art. 63, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, posto que o Edital não optasse pela exceção da inversão de fases.

E para agravar ainda mais a situação, a própria pregoeira confirma uma das reclamações da empresa recorrente, no sentido de que, acerca da exigência de

entrega antecipada de documentos, como "obrigatório" na plataforma da BLL Compras para todos os licitantes, houve uma atualização recente no sistema da plataforma eletrônica. Assim, os pregões publicados anteriormente à atualização, estavam relacionados como "obrigatórios" na fase pré-disputa, como foi a situação do presente certame licitatório. Desse modo, o entendimento é de ser descabível tal alegação de "obrigatoriedade" a das documentações na fase pós-disputa (na plataforma da BLL) nesta licitação.

Vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.). A participação no certame é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Nesta esteira, a conduta os membros da Comissão, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o procedimento licitatório, encontra-se amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Faz-se oportuno comentar a questão da anulação de uma licitação, que deve ocorrer apenas diante dos denominados "vícios insanáveis". Isto é, diante daqueles vícios que não são passíveis de serem corrigidos e que, por isso, inviabilizam a legalidade do certame como um todo ou o seu aproveitamento para a futura etapa de contratação.

Assim, segundo a Lei federal nº 14.133/2021, diante de uma irregularidade, a Administração deve, em primeiro lugar, buscar corrigir o vício, e somente se não for possível tal correção, deve lançar mão de um ato de anulação. Esse é o teor do art. 71 da Lei federal nº 14.133/2021. Veja-se, então:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]."

O exame dos ***"erros***" que podem ou não resultar em anulação do certame deve ser feito pela autoridade superior, que, no caso, também é a autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação. Esse exame faz parte do ***"controle interno"*** que a própria Administração realiza sobre os atos que pratica. Contudo, vale lembrar que a anulação de uma licitação também pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Tribunal de Contas competente da respectiva esfera.

Mas, atendo ao controle interno da própria Administração, ao verificar a ocorrência de algum problema, a autoridade superior deve determinar o retorno do processo para o refazimento do ato manchado por uma irregularidade. Porém, identificando a impossibilidade dessa correção (saneamento), a autoridade superior, de ofício ou a pedido, poderá anular a licitação, no todo ou em parte, a fim de que tal vício não comprometa a integridade dos resultados do certame futuramente.

A excepcionalidade na anulação de um certame respeita o princípio segundo o qual não deve ser reconhecida a nulidade quando não há dano às partes envolvidas ou ao objeto chancelado pelo procedimento. Assim, a lei dispõe que nesses casos de anulação deve ser garantida a prévia manifestação dos interessados, a fim de que se dê voz sobre a gravidade da irregularidade identificada.

Dito isto, cumpre assentir que o descumprimento da lei caracteriza ***"vício insanável".*** Todavia, no entanto, há casos em que os órgãos de controle, ao ponderar sobre as consequências práticas de suas decisões, acabam por não interferir nas escolhas administrativas, especialmente quando estas podem importar em anulação de uma licitação ou prejudicar um contrato administrativo em execução. Isto é, existem casos em que os órgãos de controle, e a própria Administração Pública, podem, excepcionalmente, optar pela convalidação das irregularidades ocorridas, porque esta atitude se apresenta como mais favorável ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou caso similar em que se verificou que, embora tenha ocorrido uma série de falhas em relação à publicidade e à competitividade do certame, ainda assim, o procedimento resultou na celebração de contratos com preços vantajosos para a Administração ***(Acórdão 1.823/2017. TCU. Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 23/8/2017. Publicado em: 4/9/2017).***

Esse precedente do ***TCU*** revela que, a depender da gravidade dos erros identificados na licitação e dos resultados atingidos por esse procedimento, a anulação nem sempre é a melhor medida a ser tomada. Em outras palavras, diante de uma irregularidade que poderia ter sido saneada, porém, tendo a licitação alcançado o resultado almejado, mediante a celebração de um contrato vantajoso à Administração, os vícios identificados poderão ser convalidados, mantendo a contratação feita em favor do interesse público.

Vale salientar que essa lógica, inclusive, foi absorvida pela ***Nova Lei de Licitações,*** no seu ***art. 147, parágrafo único,*** que prevê expressamente que caso a anulação não se revele medida de acordo com o interesse público***, "o poder público deverá optar pela continuidade do***

contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis".

Mas como no presente caso anota-se uma irregularidade, por motivo de descumprimento do art. 63, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, por causa de que o ato convocatório prevê a entrega antecipada dos documentos, junto às propostas, muito embora a análise da habilitação somente realizar-se-á com o licitante vencedor, em que pese a empresa recorrente não ter reclamado no momento oportuno, por meio de impugnação ou representação ao Edital, que significa uma omissão muito grave, mesmo assim, torna-se plenamente possível sanar a irregularidade, até mesmo ao ensejo da alteração da plataforma eletrônica do sistema BLL Compras, que corrigiu a exigência prévia de documentos de habilitação, transferindo para pós-disputa.

Por rigor, a lei compreende que no momento de apresentação da proposta não é necessária a apresentação de maiores documentos. Assim, não resta fundamentação jurídica que justifique a inabilitação da empresa recorrente. E ressalta que a Lei federal nº 14.133/2021, propôs evolução legislativa na tratativa das licitações, ao estipular as fases do processo licitatório com o fim de proporcionar agilidade, eficiência e desburocratização, pois quando a habilitação passa a acontecer após o julgamento, toda a fase inicial acontece de maneira mais rápida, já que a verificação da documentação, que habilita o fornecedor, passa a ser só daquele que venceu a licitação.

Neste passo, a opinião do Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), Sérgio Ciquera Rossi, em comentário à nova Lei de Licitações:

"(...) O inciso I, do artigo 63 da Lei mais recente estabelece que poderá ser exigida dos licitantes declaração de que atendem os requisitos de habilitação e, isso por conta de o inciso II estabelecer a exigência da apresentação dos documentos de habilitação somente do licitante vencedor do certame, no caso dessa fase anteceder a de propostas. Outra novidade é a apresentação dos documentos 'relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado."

Ora, adicionar condição diversa que vai de encontro à desburocratização do processo administrativo representa um regresso na prática licitatória.

4. DA CONCLUSÃO FINAL:

Partindo do princípio válido de que "inibir a aplicação correta da Lei é tão grave como violá-la" (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes), esta autoridade superior decide dar provimento parcial ao recurso da empresa LANÇA PRODUTOS - COMERCIO E SERVICO LTDA, CNPJ nº 44.258.379/0001-00, reconhecendo sua procedência para reformular e reconsiderar a decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, a fim de reconhecer e confirmar sua habilitação para continuidade no certame, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão inicial do colegiado de habilitação da empresa JH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 59/2024, instruído pelo Processo nº 108/2024.

Fica determinado ao setor competente o prosseguimento deste feito, com a publicação desta decisão no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município, assim como as intimações das empresas recorrente e recorrida, e demais licitantes interessados, quanto ao teor desta decisão, para na sequência ser elaborado o respectivo ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 59/2024, em favor da empresa classificada em primeiro lugar, vencedora da licitação, caso não surja nenhuma motivação legal para revogação ou anulação do processo licitatório.

Guariba, 14 de maio de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de maio de 2024 | **Ano VII | Edição nº 1336** | **Página 11 de 11**

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativo de Aplicação na Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

RESUMO CONSOLIDADO - APLICAÇÃO DO 1° QUADRIMESTRE 2024 NA SAÚDE

A)	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	ACUMULADA
	RECEITAS PRÓPRIAS	6.322.034,54
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS DA UNIÃO	16.710.609,06
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS DO ESTADO	19.864.628,99
(=)	**TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS**	**42.897.272,59**

B)	DESPESAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
	DESPESA COM PESSOAL	4.957.214,75	4.434.062,03	3.530.189,61
	SUBVENÇÕES	241.021,44	100.425,60	80.340,48
	OBRAS E INSTALAÇÕES	411.337,71	390.422,86	390.422,86
	MATERIAL DE CONSUMO	1.097.975,48	643.782,39	623.313,60
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	122.374,27	122.374,27	108.622,69
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	16.525.017,38	5.130.717,05	5.127.292,04
	MATERIAL PERMANENTE	78.243,90	49.261,90	40.121,90
	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	-	-	-
(=)	**TOTAL DAS DESPESAS NA SAÚDE C/ RECURSOS PRÓPRIOS**	**23.433.184,93**	**10.871.046,10**	**9.900.303,18**
	PERCENTUAL APLICADO NA SAÚDE - RECUSOS PRÓPRIOS	**54,63%**	**25,34%**	**23,08%**

C)	RECEITAS E RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO SUS - UNIÃO E ESTADO	ACUMULADA
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO SUS - UNIÃO	3.660.873,49
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO SUS - ESTADO	1.074.980,74
(=)	**TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS**	**4.735.854,23**

D)	DESPESAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
	DESPESA COM PESSOAL	753.913,52	715.471,73	554.095,58
	OBRAS E INSTALAÇÕES	-	-	-
	MATERIAL DE CONSUMO	2.477.406,83	858.099,45	809.594,73
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	28.380,24	9.460,08	9.460,08
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	7.291.816,41	2.497.769,79	2.485.099,79
	MATERIAL PERMANENTE	-	-	-
(=)	**TOTAL DAS DESPESAS NA SAÚDE - TRANSFERÊNCIA SUS**	**10.551.517,00**	**4.080.801,05**	**3.858.250,18**

	PERCENTUAL APLICADO NA SAÚDE - TRANSFERÊNCIA SUS	**222,80%**	**86,17%**	**81,47%**

Guariba, 21 de Maio de 2024

CELSO ANTONIO ROMANO
PREFEITO MUNICIPAL

ELIZABETH HELENA CORREA LEITE
SECRETÁRIA DA SAÚDE

JOYCE FAGUNDES DE OLIVEIRA
CONTADOR(A)